



SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000687-42.2021.8.26.0060**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Dano ao Erário**
 Requerente: **Município de Auriflama**
 Requerido: **Otávio Henrique Ortunho Wedekin e outro**

Juiz de Direito: Dr. Pedro Henrique Batista Dos Santos

Vistos,

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Município de Auriflama** em face de **OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO WEDEKIN e JULIANO SCARANELLO NETO**. Aduz o requerente que Otávio foi Prefeito do Município de Auriflama, de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020. E, referente ao respectivo ao período do cargo eletivo, recebeu, a título de vale alimentação, a importância de R\$ 15.773,28, em decorrência de seu cargo efetivo de médico veterinário (*encontrava-se afastado*). Argumenta que nos termos da Lei Municipal nº. 2.096, de 17 de abril de 2013, o vale alimentação só pode ser recebido por servidor ativo e em exercício e não pelo exercício do mandato de Prefeito. Quanto ao segundo requerido - Juliano, narra o município que, à época dos fatos, exercia o cargo de Diretor da Divisão de Pessoal, sendo o responsável pela avaliação/liberação do requerimento do vale alimentação. Requereu a restituição aos cofres públicos da importância recebida, devidamente corrigida.

Inicialmente, a ação foi proposta com enquadramento à lei de improbidade administrativa e requerimento de sanções, sendo convertida, à pedido do requerente (fls. 66/7), em ação civil pública de ressarcimento ao Erário (fls. 114).

O requerido Juliano apresentou contestação (fls. 50/3) alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que não era sua atribuição controlar lançamentos de vale alimentação, não assinou nenhum despacho de autorização, não havendo demonstração de ter causado prejuízos ao erário. Requereu a improcedência dos pedidos. O requerido Otávio contestou (fls. 56/9) argumentando, no mérito, que o exercício em mandato eletivo não lhe retira a qualidade de funcionário, a qual somente foi afastada em razão da incompatibilidade; e, com base no art. 74 da Lei Orgânica do Município de Auriflama, não pode ter nenhum perda. Defende que não há ilegalidade no recebimento do vale alimentação.



O Ministério Público requereu a juntada de documento comprobatório da opção feita pelo requerido Otávio quanto a remuneração (fls. 93). Deferida (fl. 95). O autor juntou os documentos solicitados (fls. 98/100).

Instadas a especificarem provas (fls. 114/5), a parte requerente pleiteou o julgamento antecipado do mérito (fl. 118). O requerido Otávio manifestou-se (fls. 119/20).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na medida em que a questão é eminentemente de direito e as provas produzidas são suficientes ao deslinde da controvérsia apresentada pelas partes (art. 355, inciso I do CPC).

O ressarcimento tem como pressuposto a comprovação do efetivo prejuízo ao patrimônio público. Incontroverso o exercício do mandato eletivo como Prefeito do Município de Auriflama pelo período de 1º/01/2017 a 31/12/2020; assim como é incontroverso que o requerido afastou-se do cargo de médico veterinário para exercer o mandato em questão, e o recebimento do vale alimentação no respectivo período, o qual foi creditado em parcela única em 12/12/2020 (fl. 21).

Cinge-se a presente a analisar a (i) legalidade da percepção do respectivo benefício no período em questão. A Constituição Federal traz em seu artigo 38, inciso II que: Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [...] II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Dos documentos colacionados às fls. 99/100 restou comprovado que o primeiro requerido optou pelo subsídio do cargo de Prefeito. A Lei Municipal nº 2096/2013, que regula o vale alimentação aos servidores públicos municipais, prevê em seu artigo 1º:

Fica o Poder executivo Municipal autorizado a conceder cesta básica mensal em forma de "Vale Alimentação", [...] aos Servidores Públicos Municipais ativo e em exercício, com as exceções discriminadas na presente Lei. Incluindo-se nos benefícios da presente Lei. Os Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos da Rede Municipal de Ensino, bem como os empregados municipais contratados por prazo determinado, mediante processo seletivo com carga horária completa estabelecida no Edital.

[...]

§ 2º O "vale alimentação" será também concedido aos servidores que se afastarem pelos motivos abaixo descritos:



- I - por afastamento ou licença não superior a 15 (quinze) dias;
- II - à gestante, ao adotante ou aquele em gozo de licença gestante ou paternidade;
- III - estiver em gozo de férias regulamentares;
- IV - no caso de afastamento por gala, na forma da legislação aplicável;
- V - afastamento por nojo (falecimento do cônjuge ou companheiro e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau, consanguíneo ou por afinidade);
- VI - doação de sangue ou de medula óssea;
- VII - realização de exame preventivo anual contra câncer de mama ou da próstata;
- VIII - convocação para júri, prestação de serviços a Justiça Eleitoral e outros serviços realizados através de convocação. (Redação acrescida pela Lei nº [2126/2013](#)).

Pela interpretação da Lei, comprovado que o requerido Otávio estava afastado do cargo de médico veterinário por período superior a 15 dias (*período de 01/01/2017 a 30/12/2020*) e não configurada nenhuma outra hipótese dos demais incisos, não há direito à percepção do benefício.

O artigo 74 da Lei Orgânica Municipal¹ (invocado pelo requerido) reproduz no inciso II o mandamento constitucional supra analisado. *Reitere-se: a opção do requerido foi pelo subsídio de Prefeito e não pela remuneração e benefícios decorrentes do cargo de medico veterinário.* O inciso IV diz respeito a contagem de tempo de serviço; e, quanto ao inciso V, este aluda à benefício previdenciário, mais uma vez, nada dispondo sobre vale alimentação.

Com efeito, Otávio Henrique Ortunho Wedekin recebeu o benefício de vale alimentação decorrente do cargo de médico veterinário, enquanto afastado de suas funções e, portanto, de forma ilegal.

Destarte, o conjunto probatório produzido é sólido a comprovar a existência de prejuízo ao erário municipal correspondente ao valor indevidamente creditado ao primeiro requerido de R\$ 15.773,28, em 12/12/2020, a título de vale alimentação, nos termos do art. 1º, VIII da Lei 7.347/85, o qual deverá ser ressarcido aos cofres públicos

¹ Art. 74. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



corrigidos monetariamente.

Em relação ao segundo requerido JULIANO SCARANELLO NETO, Diretor da Divisão de Pessoa à época dos fatos, nos termos da portaria nº 1/2017 (fls. 35/6); em que pese o requerimento formulado pelo Sr. Otávio em 11/12/2020 ter sido endereçado ao Diretor da Divisão de Pessoa (fl. 14), não há nos autos nenhum documento que conste sua assinatura, ciência e/ou autorização para o pagamento do vale alimentação. Sua responsabilidade não pode ser presumida por tão somente ocupar o cargo em questão. Não comprovada a participação do requerido Juliano, em relação a eles os pedidos são improcedentes.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar o requerido **Otávio Henrique Ortunho Wedekin** a ressarcir aos cofres públicos municipais na quantia de **R\$ 15.773,28**, com correção monetária pela tabela prática do e. TJSP desde 12/12/2020 e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos em relação ao requerido **JULIANO SCARANELLO NETO**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, CPC.

Nos termos do art. 87, CPC: pelo princípio da causalidade, arcará o requerido Otávio Henrique Ortunho Wedekin com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios devidos ao autor, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC). Diante da sucumbência do Município em relação ao requerido Juliano, arcará com o honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico por ele obtido (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC).

Para cumprimento de sentença a parte interessada deverá promover o peticionamento eletrônico, nos termos dos artigos 1.285 e ss das NSCGJ.

Em obediência ao art. 1.098, §§ das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, fica o requerido Otávio Henrique intimado pelo DJe a recolher: a taxa judiciária no valor de R\$ 212,47, o recolhimento deverá ocorrer pela Guia DARE-SP (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – SP) Código nº 230-6; a diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 212,16 (Recolhimento de Despesas da Condução dos Oficiais de Justiça)².

Todos os recolhimentos deverão ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias da

² https://www63.bb.com.br/portalbb/boleto/boletos/oficialjustica/entrada,802,2270,3617,15,0,bbx?pk_vid=27940327fa5d7ac51660851911b7c045



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AURIFLAMA FORO DE AURIFLAMA
VARA ÚNICA RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, AURIFLAMA-SP - CEP 15350-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

intimação, sob pena de inscrição na dívida ativa (art. 1.098 das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça).

Não realizado o recolhimento determinado, expeça-se certidão para inscrição dos valores em dívida ativa (art. 1098, § 2º das NSCGJ) com o **arquivamento dos autos**. Com o recolhimento dos valores acima declinados, **DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, com fulcro no art. 1.098, caput das NSCGJ, oportunamente.

P.I.C. Auriflama, 21 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**